

LEI Nº 1.665/2007

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2008 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 026/2007 – Executivo.

CAPÍTULO I DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2008 Seção Única Das Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento as disposições do § 2º e inciso 11do caput do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da lei Complementar à Constituição Federal nO.101, de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2008, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - orientação para elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2008, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social;
- III - organização, execução e alterações dos orçamentos;
- IV - disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer título;
- VI - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;
- VIII- exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- X - disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
- XI - disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XII - disposições sobre controle e fiscalização;
- XIII- disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS Seção I Das Prioridades e Metas

Art.2º. A elaboração e aprovação do Projeto de lei Orçamentária de 2008 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art.114. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2007, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 115. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder legislativo:

a) Determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

II- Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, os últimos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos das Portarias STN nº 632 e 633, de 2006.

Seção IV

Da Transparência e da Disponibilização de Dados pela Internet e Disposições Finais

Art.116. Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados na internet para conhecimento público.

Art.117. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da lei Complementar nº 101/2000, na Câmara de Vereadores.

Art.118. Integram esta lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

I - O Anexo de Prioridades, por meio do Anexo 1;

II – O Anexo de Metas Fiscais, por meio do Anexo 2 e seus demonstrativos;

III – O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do Anexo 3.

Art.119. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007

Dimas Pereira Dantas

- PRESIDENTE-

José Moura Filho

- 1º SECRETÁRIO –

Aguinaldo Xavier Alves da Rocha

- 2º SECRETÁRIO -